



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.295 - SP (2019/0158327-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP326664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCI MACHADO SANT ANA (PRESO)
OUTRO NOME : LUCI MACHADO SANTANA

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT PREJUDICADO APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

1. Durante a tramitação da presente impetração, sobreveio sentença condenatória que aplicou à Paciente pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2.º, inciso II, e 288, ambos do Código Penal e 244-B da Lei n.º 8.069/90. Dessa forma, fica prejudicada a análise do suposto excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula n.º 52/STJ.

2. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

3. A prisão preventiva da Paciente foi decretada como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta dos delitos, além do *modus operandi*, já que lhe foi imputada a prática dos crimes de roubo majorado e tentativa de roubo majorado, em continuidade delitiva. O Juízo de primeiro grau também ressaltou que os crimes foram cometidos em contexto de associação criminosa (composta por cinco pessoas, além de um adolescente), mediante o emprego de uma arma de fogo e de uma faca, evidenciando, assim, a necessidade da prisão cautelar.

4. A custódia preventiva não pode ser substituída por prisão domiciliar em caso de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa. Inteligência do art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.295 - SP (2019/0158327-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP326664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCI MACHADO SANT ANA (PRESO)
OUTRO NOME : LUCI MACHADO SANTANA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCI MACHADO SANT ANA ou LUCI MACHADO SANTANA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem nos autos do HC n.º 2272267-25.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, em 1º/11/2017, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2.º, incisos I e II, 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, 288, parágrafo único, todos do Código Penal e 244-B da Lei n.º 8.069/90. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 24-30).

Nas razões deste *writ*, a Impetrante sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Defende a substituição da prisão provisória pela domiciliar, pois "*a paciente é mãe de SABRINA VITORIA SANT'ANA DOS SANTOS, diagnosticada com paralisia cerebral*" (fl. 11).

Também alega excesso de prazo na formação da culpa, pois "*a prisão cautelar já perdura por 1 ano e 7 meses*" (fl. 8).

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 70-73.

As informações foram prestadas às fls. 77-128 e 131-175.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 178-184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.295 - SP (2019/0158327-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* PREJUDICADO APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Durante a tramitação da presente impetração, sobreveio sentença condenatória que aplicou à Paciente pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2.º, inciso II, e 288, ambos do Código Penal e 244-B da Lei n.º 8.069/90. Dessa forma, fica prejudicada a análise do suposto excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula n.º 52/STJ.

2. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

3. A prisão preventiva da Paciente foi decretada como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta dos delitos, além do *modus operandi*, já que lhe foi imputada a prática dos crimes de roubo majorado e tentativa de roubo majorado, em continuidade delitiva. O Juízo de primeiro grau também ressaltou que os crimes foram cometidos em contexto de associação criminosa (composta por cinco pessoas, além de um adolescente), mediante o emprego de uma arma de fogo e de uma faca, evidenciando, assim, a necessidade da prisão cautelar.

4. A custódia preventiva não pode ser substituída por prisão domiciliar em caso de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa. Inteligência do art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, registro que foi proferida sentença condenatória nos autos do processo-crime em 27/05/2019, tendo sido a Paciente condenada à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2.º, inciso II, e 288, ambos do Código Penal e 244-B da Lei n.º 8.069/90 (fls. 133-141).

Dessa forma, fica prejudicada a análise do suposto excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula n.º 52/STJ.

Por outro lado, entendo que a sentença penal condenatória, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limitando-se a **reiterar** os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, **sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Não há óbice, portanto, à análise de mérito da prisão preventiva, já que a sentença condenatória não indicou novos fundamentos, ressaltando, no mais, que "*subsistem os motivos que determinaram a segregação cautelar dos Sentenciados*" (fl. 140).

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator: Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

Ao converter a prisão em flagrante da Paciente em preventiva, o Juízo de primeiro grau consignou os seguintes fundamentos (fl. 81; sem grifos no original):

"Com efeito, os indiciados foram presos em flagrante por roubo em concurso de agentes, associação criminosa e corrupção de adolescente, na posse de uma arma de fogo e de uma faca. Assim, a prisão cautelar se justifica, senão pela gravidade do crime praticado, pela própria garantia da ordem pública haja vista que, embora primários, os indiciados são detentores de personalidades dotadas de acentuada periculosidade."

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido nos seguintes termos (fl. 104; sem grifos no original):

"Da narrativa dos fatos é possível verificar de forma concreta a periculosidade da Ré, eis que os delitos foram praticados mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo (calibre 32) contra diferentes vítimas, podendo ter-lhes causado graves danos, inclusive a morte."

No mais, quanto ao fato da Ré possuir endereço fixo e família constituída, por si só não é fundamento para justificar a revogação da medida imposta quando presentes os demais elementos que autorizam a manutenção da prisão preventiva."

Posteriormente, a Defesa requereu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, que foi indeferida com base na seguinte fundamentação (fls. 111-112; sem grifos no original):

"Nesse sentido, a acusada não faz jus ao benefícios, pois teria agido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e arma branca (faca), tudo para subtrair bem móvel (Motocicleta Honda/CG 150) da vítima. Consta, ainda, contra a acusada, a imputação de associação armada e corrupção de menores."

Nota-se, ainda, que a acusada não trouxe outros elementos que comprovem que os filhos estivessem desamparados, ao contrário, consta que as crianças estão sob os cuidados da tia."

Logo, resta evidente que a acusada não preenche os requisitos contidos no HC nº 143.641, razão pela qual o pedido de prisão domiciliar não comporta acolhimento."

O acórdão atacado está assim fundamentado (fls. 28/29; grifos diversos do original):

"Não vislumbro falta de fundamentação ou fundamentação inidônea na decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, uma vez que levou em conta os motivos acima elencados, notadamente o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento dos requisitos contidos no HC 143.641/SP (fls. 99/100).

Logo, o pedido de prisão domiciliar não comporta acolhimento.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Em que pese à primariedade da paciente, os fatos são graves e foram confessados por todos os envolvidos em sede policial.

Houve grave ameaça com emprego de uma arma de fogo e uma faca, contra as vítimas.

Assim, sem adentrar o mérito da ação penal, estão presentes os indícios de autoria e materialidade, de forma que pessoas que agem dessa maneira devem ser afastadas do convívio em sociedade, a fim de evitar a prática de novos delitos e se conscientizarem dos danos causados, não só materiais, mas psicológicos que deixam em suas vítimas, ainda mais, no presente caso.

Diante desse panorama, a manutenção da custódia de Luci, como já dito, é de rigor, diante do abalo à ordem pública que está evidenciado, o que justifica, por si só, a sua prisão. A precipitação vem em desfavor da Justiça como um todo, aí atingida à sociedade e especialmente à paciente."

Constato que a prisão cautelar está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

Como se vê, a prisão preventiva da Paciente foi decretada como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta dos delitos, além do *modus operandi*, já que lhe foi imputada a prática dos crimes de roubo majorado e tentativa de roubo majorado, em continuidade delitiva. O Juízo de primeiro grau também ressaltou que os crimes foram cometidos em contexto de associação criminosa (composta por cinco pessoas, além de um adolescente), mediante o emprego de uma arma de fogo e de uma faca, evidenciando, assim, a necessidade da prisão cautelar.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que 'a ordem pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidentemente encontra-se ameaçada por crimes desta gravidade (roubo qualificado), tendo em vista que a continuidade delitiva dos crimes demonstra claramente que, em liberdade, voltarão a praticar crimes semelhantes'.

3. *Recurso não provido.*" (RHC 87.071/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO RAZOÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, praticou, em tese, a mando do marido da vítima, delito de roubo majorado por concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

8. *Ordem denegada.*" (HC 485.603/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019; sem grifos no original.)

Nesses termos já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao afirmar que não há ilegalidade na *"custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta"* (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

Outrossim, a Paciente foi condenada pelo crime de roubo majorado, que possui, como elementar, a prática do delito mediante violência ou grave ameaça. Portanto, a Acusada não faz jus à prisão domiciliar, conforme previsão contida no art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). [...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0158327-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 513.295 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013864420178260172 00014193420178260172 13864420178260172
14193420178260172 20190000308445 22722672520188260000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - SP326664
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCI MACHADO SANT ANA (PRESO)
OUTRO NOME	: LUCI MACHADO SANTANA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DIAS
CORRÉU	: RENAN VIEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GEISON HENRIQUE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO VIEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.